

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRUTAL

Ofício n.º 197/2018

Ref: PA - Fiscalização Continuada n.º MPMG-0271.17.000282-5

FRUTAL, 11 de junho de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de FRUTAL, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) PA - Fiscalização Continuada n.º MPMG-0271.17.000282-5, **REQUISITA** que informe esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não a recomendação 04/2018 que está em anexo, apresentando, em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 10 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a PRAÇA 7 DE SETEMBRO, 200/SALA: 112 - CENTRO - CEP: 38.200-000 - FRUTAL - MINAS GERAIS, 34219285, das 12 às 18 horas.

Descrição da Apuração: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência da gestão pública fiscal no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Planura/MG

DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA PROMOTORA DE JUSTIÇA

À, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA RUA SACRAMENTO, 111, - CEP: 38.220-000 - PLANURA - MG



RECOMENDAÇÃO nº 4/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça signatária, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*; 129, *caput* e inc. II), nos artigos 5° e 6° da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução do CNMP n.º 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II, III e IX);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social; e a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de





2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam a garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2°, § 2°, II, do Decreto n° 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou, à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48- A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o





recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios (como o caso de Planura/MG) com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6°, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7° da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à





administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8° da Lei n° 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei n° 12.527/2011, art. 8°, § 4°);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a exigência de informações adicionais, como o detalhamento com gastos com pessoal, é uma decorrência lógica do princípio da transparência ativa: "Como se vê, o princípio da Transparência Ativa não se esgota no cumprimento do artigo 8º da LAI, mas é um exercício permanente do órgão ou entidade pública de avaliação das informações que possam ser de interesse coletivo e que, portando, deverão ser objeto de divulgação".

MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 1ª edição – Brasília/2013, pag. 15.





CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do *e-cidade*², disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do *urbem*³, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em *site* da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3°, "I" c/c 73-C, da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do



² https://softwarepublico.gov.br/social/e-cidade Acesso em: 23/05/2018

³ http://www.urbem.cnm.org.br/ Acesso em: 23.05.2018.



tipo penal descrito no art. 1°, inciso XXIII, do Decreto-Lei n° 201/67 (Art. 1° São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado às exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente⁴, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

⁴ http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/adesao Acesso em: 23/05/2018





CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Câmara ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com o "Plano Geral de Atuação – 2016/2017 – Projeto Águas Limpas – Efetividade da Lei de Acesso à Informação nos Municípios Mineiros" do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP do Ministério Público do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que, não obstante a comunicação de instauração do Procedimento Administrativo Fiscalização Continuada n.º MPMG-0271.17.000282-5 (fl.18/83), recebido em 01/06/2017; a reunião realizada no dia 13/06/2017(fl.84/85); a reunião realizada no dia 07/12/2017 (fl.104/106) e 16/01/2018 (fl.114/117), e as respostas da municipalidade (fls. 86 e 96); o Município não está em conformidade com as normas acima indicadas.

CONSIDERANDO que o *check-list* (fl.118/125) apontou as seguintes pendências para as boas práticas de transparência:

prática de transparência	1 – Acesso ilimitado a todas as informações públicas disponibilizadas no sítio eletrônico: o acesso não pode estar condicionado à criação de um cadastro ou ao fornecimento de dados pessoais;
--------------------------	---

CONSIDERANDO que o check-list (fl.118/125)

apontou as seguintes pendências:

Obrigação Expressa	QUANTO ÀS RECEITAS E DESPESAS 1 – Apresentação do balanço anual, com as respectivas
	1 – Apresentação do batanço anual, com as respectivas





A) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, as **Obrigações Expressas e Implícitas** previstos nos mencionados diplomas legais, inclusive aos seguintes pontos:

1 - QUANTO ÀS RECEITAS E DESPESAS:

1.1 – Apresentação do balanço anual, com as respectivas demonstrações contábeis; e

2 - QUANTO ÀS LICITAÇÕES:

2.1 – Registro de contratos celebrados pela Câmara organizado, preferencialmente, conforme ordem cronológica e numérica (número do procedimento).

2.2 – Descrição do objeto do contrato.

2.3 - Indicação do procedimento licitatório que deu origem ao contrato (número e tipo de procedimento).

3 – QUANTO AO SERVIÇO AO CIDADÃO:

3.1 – Link de respostas a perguntas mais frequentes da

sociedade;

4 - QUANTO À REMUNERAÇÃO:

4.1 – Relatório mensal da despesa com pessoal

B) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, as **Boas Práticas de Transparência** que, embora não exigíveis expressa ou implicitamente pelo



ordenamento jurídico, consistem em boa prática de transparência, sujeitando-se ao ânimo do gestor público de dar a maior transparência possível à sua gestão:

1 — Acesso ilimitado a todas as informações públicas disponibilizadas no sítio eletrônico: o acesso não pode estar condicionado à criação de um cadastro ou ao fornecimento de dados pessoais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte

que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do inciso IV, do paragrafo único do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93 e Arts. 8º, 9º e 10 da Resolução do CNMP n.º 164, o órgão subscritor REQUISITA que Vossa Excelência nos informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, **no mesmo prazo**, as medidas que serão adotadas e o cronograma para total atendimento à presente recomendação.

Por fim, determino a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Planura/MG (diário oficial ou página inicial do *site*).

Frutal, 11 de junho de 2018

Daniela Campos de Abreu Serra

Promotora de Justiça